

**REFLEXÕES SOBRE A TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA DOS DIREITOS E INTERESSES SUPRAINDIVIDUAIS PELO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E A LEI Nº 12.016 DE 07 DE AGOSTO DE 2.009\***

**Ricardo Raboneze**

**Advogado em São Paulo, sócio do escritório Raboneze e Liquidato Sociedade de Advogados**

**Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP**

**Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Campos Salles”**

**SUMÁRIO: 1. O mandado de segurança coletivo como instrumento de tutela jurisdicional diferenciada; 1.1. A tutela jurisdicional; 1.2. As tutelas jurisdicionais diferenciadas e o mandado de segurança coletivo; 2. A tutela jurisdicional dos direitos e interesses supraindividuais pelo mandado de segurança coletivo; 2.1. Introdução; 2.2. Natureza jurídica do mandado de segurança coletivo; 2.2.1. Aspectos gerais; 2.2.2. Mandado de segurança coletivo: amplitude de seu objeto: "direitos ou interesses"? 2.2.3. Objeto dos direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo.**

**1. O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA**

**1.1. A tutela jurisdicional**

A tutela de direitos ou de situações pelo processo permeia o conceito de tutela jurisdicional. Constitui visão do direito processual como fator de garantia do direito material, a técnica processual

a serviço de seu resultado ou, na expressão de Kazuo Watanabe, *o instrumentalismo substancial*<sup>1</sup>.

Cândido Rangel Dinamarco,<sup>2</sup> esclarece que a tutela jurisdicional “*não é mero exercício da jurisdição, ou outorga do provimento jurisdicional em cumprimento ao dever que tem como contraposto o poder de ação*”. E prossegue: “*A ação está satisfeita com a emissão do provimento de mérito, favorável ou desfavorável. É, portanto um conceito indesejavelmente técnico, para quem busca resultados. O resultado desejado é a efetiva satisfação de pretensões apoiadas pelo direito*”.

Para Donaldo Armelin, a tutela jurisdicional tem “*o significado de proteção de um direito ou de uma situação jurídica, pela via jurisdicional. Implica prestação jurisdicional em favor do titular de uma situação substancial amparada pela norma, caracterizando a atuação do direito em casos concretos*<sup>3</sup>”

Nada obstante, a efetividade dessa tutela tem sentido diverso. Observa Barbosa Moreira<sup>4</sup> que “*... toma-se consciência cada vez mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de maneira efetiva o papel que lhe toca.*”

Na feliz expressão de Marinoni<sup>5</sup>, efetividade da tutela é a “*equação do problema rapidez e segurança*”, visando a realização dos fins do processo e a produção de efeitos no mundo fenomênico.

Para Donaldo Armelin, “*...o processo é um sistema onde mais deve ser acentuado o seu caráter entrópico, de tal sorte que a sua excelência deve ser medida em função do menor espaço de*

---

\* Atualizado em agosto de 2.012.

<sup>1</sup> *Da cognição no processo civil*, p. 16.

<sup>2</sup> “*Universalidade da tutela jurisdicional*”, p. 06. Artigo inédito. *Apud* José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e Processo*, p. 25.

<sup>3</sup> *Tutela jurisdicional do meio ambiente*, p. 49.

<sup>4</sup> *Repro* 31/199.

<sup>5</sup> *Tutela cautelar e antecipatória*, p. 15.

*tempo possível entre o seu início e a sua conclusão eficaz, entendida essa expressão como o término do processo que produz efeitos normais*<sup>6 e 7</sup>,

Nestes contornos, o processo e o procedimento desempenham papel essencial para que se harmonize a questão da rapidez e da segurança da tutela jurisdicional. A gama de conflitos e de pretensões exige a adoção das mais diferenciadas formas de tutela, com vistas, sempre, a resultados concretos, aproximando-se o *iter* existente entre a provocação da jurisdição e a tutela efetivamente prestada no caso concreto<sup>8</sup>.

No entanto, lembra Bedaque<sup>9</sup>, que “...outro ponto a revelar a necessidade de adequação do processo ao direito material é exatamente a existência de regras especiais para determinados procedimentos, em função da relação jurídica substancial a ser submetida à apreciação do órgão judicial”.

Dentro deste enfoque, releva-se a importância do processo e do procedimento na efetividade da tutela jurisdicional, buscando-se, neste tocante, *a existência de tutelas jurisdicionais diferenciadas*.

## **1.2. As tutelas jurisdicionais diferenciadas e o mandado de segurança coletivo**

---

<sup>6</sup> *A tutela jurisdicional cautelar*, p. 115.

<sup>7</sup> Cappelletti e Garth advertem que “...em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”, in: *acesso à justiça*, p. 20.

<sup>8</sup> Lembra Federico Carpi que “... la ragione di questa tendenza mi sembra facilmente individuabile nell'intolleranza sempre più diffusa verso la lunghezza e la disfunzione del processo civile, intolleranza che si accompagna alla sicura coscienza che la rapidità della tutela giurisdizionale è elemento indispensabile per la concreta ed effettiva attuazione delle garanzie costituzionale di azione e di difesa e che al contrario la mancanza di incisività degli strumenti processuali ordinari può comportare l'accentuazione di diseguaglianze sostanziale fra le parti” (“Flashes sulla tutela giurisdizionale differenziata”, in: *Riv. Trim. Dir. e Proc. Civile*, Milano, Dott. A. Giuffrè, 1980, vol. XXXIV, p. 239).

<sup>9</sup> *Direito e processo*, p. 40.

Dentro do tema, Donaldo Armelin<sup>10</sup> anota que "*realmente, presentes diferenciados objetivos a serem alcançados por uma prestação jurisdicional efetiva, não há porque se manter um tipo unitário desta ou dos instrumentos indispensáveis a sua corporificação. A vinculação do tipo de prestação à sua finalidade específica espelha a atendibilidade desta; a adequação do instrumento ao seu escopo potencia o seu tónus de efetividade (...) consubstanciando-se essa tutela em provimentos judiciais estes importam em declarações lato sensu, satisfação coercitiva de direitos já declarados ou em eliminação de uma situação de perigo, conforme o tipo reclamado por quem postula*".

E complementa Marinoni<sup>11</sup>: "*A dificuldade de harmonização da questão rapidez-segurança, advinda do repúdio às formas de tutela sumária, ocorrido já no direito medieval, e da conseqüente tentativa de universalização do procedimento ordinário (plenário e exauriente, como veremos adiante) foi, sem ressaibos de dúvida, a força geradora da propulsão assustadora que tomou conta do recém-criado processo cautelar*". E finaliza, com apoio em José Carlos Barbosa Moreira<sup>12</sup>: "*Não mais podemos ficar atrelados às figuras processuais desenhadas pelos processualistas que viveram em outra época; é mister o desenvolvimento de tutelas alternativas, pois devemos tomar consciência, de forma definitiva, de que 'se o processo é instrumento de realização do direito material, o resultado de seu funcionamento deve situar-se a uma distância mínima daquele que produziria a atuação espontânea das normas substantivas'*".

A tutela diferenciada, assim, é a aceleração da prestação jurisdicional obtida pelo processo, fruto de uma sumarização do procedimento ou da cognição além de mecanismos de antecipação da

---

<sup>10</sup> *Tutela jurisdicional diferenciada*, Repro 65/45. E prossegue o mesmo professor, escudado em Luigi Montesano, anotando que "... a adoção dessas técnicas diferenciadas objetiva atender ao reclamo de uma efetiva prestação jurisdicional, considerando, de um lado, que, para alguns direitos torna-se conveniente sacrificar a certeza e segurança resultante de uma tutela lastreada em cognição plena e exauriente e, pois, qualificada péla imutabilidade, às exigências de sua rápida e concreta satisfação. De outro lado, leva-se em conta a inexistência ou insubsistência manifesta, efetiva ou virtuais, da defesa do réu, inibindo o abuso do direito a essa defesa e eliminando, pelo menos em parte, o dano marginal decorrente da excessiva demora na prestação jurisdicional" (p. 50).

<sup>11</sup> *Tutela cautelar e antecipatória*, p. 17.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p.18.

tutela, levando-se em conta, em última *ratio* o bem jurídico tutelado e a sua susceptibilidade ou não a demora do processo<sup>13 e 14</sup>.

Neste passo, o mandado de segurança coletivo, ao lado do individual, sem dúvida nenhuma, é modo de tutela jurisdicional diferenciada imposta pela própria Constituição Federal.

Esta “imposição” deu-se pela necessidade de formação de um instituto livre das inconstâncias do legislador ordinário, de modo a propiciar o uso da ação mandamental coletiva, buscando a satisfação coercitiva de direitos ou interesses já declarados ou em eliminação de uma situação de perigo.

Lembra Marinoni<sup>15</sup>, no tocante ao mandado de segurança, que “*o que se requer, em verdade, é que as afirmações dos fatos se apresentem como indúvidas independentemente de instrução para o estabelecimento de sua certeza*”. E complementa: “*A cognição do magistrado no mandado de segurança é exauriente*”.

Não se pode olvidar que o mandado de segurança tem patamar mínimo de operatividade,

---

<sup>13</sup> Neste sentido, anota Donaldo Armelin que “... dois posicionamentos, pelo menos, podem ser adotados a respeito da conceituação de ‘tutela diferenciada’. Um, adotando como referencial da tutela jurisdicional diferenciada a própria tutela, em si mesma, ou seja, o provimento jurisdicional que atende a pretensão da parte, segundo o tipo da necessidade de tutela aí veiculado. Outro, qualificando a tutela jurisdicional diferenciada pelo prisma de sua cronologia no iter procedimental em que se insere, bem assim como a antecipação de seus efeitos, de sorte a escapar das técnicas tradicionalmente adotadas nesse particular” (*Tutela jurisdicional diferenciada*, Repro 65/45, p. 46). Federico Carpi, *op. cit.*, p. 240, quanto ao tema, anota o seguinte: “*A mio avviso occorre distinguire l’ipotesi del provvedimento, emanato in autonomo procedimento, nel quale la fase cognitiva piena è solo eventuale conseguenza di opposizione del convenuto, da quella del provvedimento emesso in via incidentale ad un giudizio di cognizione ed in visione della pronuncia finale di merito, della quale anticipi in tutto o in parte gli effetti. In quest’ultimo caso, assai frequente, avrei forti dubbi che i provvedimenti interinali sopravvivano al processo estinto, perché essi sono normalmente privi di stabilità, nel senso che non sono idonei a produrre giudicato né preclusioni all’interno del processo in corso; il giudice, invero, può sempre riesaminare i fatti posti a base dell’ordinanza interinale, anche senza necessità di specifica revoca, salvo poi vedere com che effetti.*”

<sup>14</sup> Rogério Aguiar Munhoz Soares apresenta duas vertentes sobre o sentido amplo de tutela jurisdicional diferenciada: “... (1) a da criação pelo legislador de novas formas de tutela (proteção), como por exemplo a previsão de maior abrangência à atuação das tutelas mandamental e executiva (arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor), ou a combinação das tutelas jurisdicionais existentes (neste sentido, o procedimento monitorio seria uma combinação das tutelas jurisdicionais condenatória, mandamental e executiva) e (2) a elaboração ou combinação de técnicas processuais com a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional (possibilidade de concessão de liminares, facilitação da execução imediata etc)”.

<sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 28.

valendo-se, inclusive, de seu berço constitucional, lembrando bem Castro Nunes<sup>16</sup>, que o "*caráter executório do mandado de segurança está implícito na própria denominação. De outro modo a defesa do direito não estaria assegurada. E assegurar é garantir ou restaurar o direito, restituí-lo, efetivá-lo, presumi-lo contra a violação iminente*".

E a valoração do bem juridicamente resguardado justifica a coexistência - dentro do ordenamento jurídico - de variadas tutelas de um mesmo direito material. Assim, sob o aspecto da instrumentalidade e da efetividade, pela natureza do direito subjetivo ou do interesse material tutelado, revela-se o interesse processual do demandante, quer pela ação do mandado de segurança, quer por outra ação de conhecimento.

E finaliza Donaldo Armelin, com apoio em Luigi Montesano : "*a adoção dessas técnicas diferenciadas objetiva atender ao reclamo de uma efetiva prestação jurisdicional, considerando, de um lado, que, para alguns direitos, torna-se conveniente sacrificar a certeza e segurança resultante de uma tutela lastreada em cognição plena e exauriente e, pois, qualificada pela imutabilidade, às exigências de sua rápida e concreta satisfação. De outro lado, leva-se em conta a inexistência ou insubsistência manifesta, efetivas ou virtuais, da defesa do réu, inibindo o abuso do direito a essa defesa e eliminando, pelo menos em parte, o dano marginal decorrente da excessiva demora na prestação jurisdicional*<sup>17</sup>".

## **2. A TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS E INTERESSES SUPRAINDIVIDUAIS PELO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

### **2.1. Introdução**

Basta uma olhadela na produção doutrinária dos últimos anos, para observar-se a tendência

---

<sup>16</sup> *Do mandado de segurança*, p. 55.

<sup>17</sup> *Tutela jurisdicional diferenciada*, Repro 65/45.

internacional de ampliação das discussões sobre a tutela jurisdicional dos direitos supraindividuais, com base em causas políticas, sociais e jurídicas.

Entre as causas políticas e sociais, observa Estagnan<sup>18</sup>, destacam-se “*a própria complexidade das sociedades contemporâneas e a forma de transformação social, juntamente com o surgimento de novos movimentos sociais e limitação da intervenção estatal.*”

As causas jurídicas, a seu turno, segundo o autor espanhol, estão “*baseadas na modificação da visão tradicional do processo em que se manifestam na superação da rígida distinção entre o direito público e o direito privado (os interesses coletivos são, para alguns autores, um ‘tertium genus’ entre o interesse individual e o interesse geral) uma nova perspectiva da prevenção e não de mera reparação das lesões aos direitos (tendência aberta em direção as condenações alternativas para a modificação de comportamentos futuros), etc*”<sup>19</sup>.

Não se pode olvidar dos novos direitos surgidos pela redistribuição do poder político e econômico no “welfare state”, chegando os direitos coletivos a “*plasmam-se em direitos e deveres sociais que toda a constituição democrática e a declaração de direitos humanos atuais reconhecem, direitos que têm um caráter difuso enquanto pertencentes a toda a coletividade*”<sup>20</sup>.

E a estes interesses ou direitos pertencentes à coletividade, ao grupo, enfim, deve voltar-se a tutela jurisdicional, dita agora *coletiva*, reestruturando-se<sup>21</sup> as regras processuais nascidas da

---

<sup>18</sup> “*La tutela jurisdicional de los intereses colectivos a traves de la legitimación de los grupos*”, p.188.

<sup>19</sup> *Ibidem.*

<sup>20</sup> *Ibidem*, mesma página.

<sup>21</sup> Preleciona Ada Grinover que “os esforços pela transformação do processo individualista, cunhado para acudir a conflitos e interesses individuais, num *processo social*, adequado à sociedade contemporânea, confluem num movimento em que, como aponta Barbosa Moreira, duas linhas-força podem ser identificadas: de um lado, o processo desperta para a necessidade de assegurar a tutela jurisdicional a conflitos de interesses que, por sua dimensão metaindividual, mal se acomodam no quadro dos esquemas processuais clássicos; de outro, busca imprimir ao próprio tratamento dos conflitos interindividuais feição mais consentânea com certas exigências básicas do Estado social de direito, facilitando o acesso à justiça, independentemente de desníveis culturais, sociais e econômicos, de moto a tornar operativo o princípio no plano substancial. As duas vertentes, como se viu, espelham a preocupação central do processualista contemporâneo em seus esforços rumo à universalidade da tutela jurisdicional” (*O Processo em evolução*, p. 13).

evolução do processo civil individualista, adaptando-se-as aos reclamos destes novos institutos, sob as luzes da instrumentalidade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.<sup>22</sup>

*“Neste trabalho de reestruturação do processo necessário para adequá-lo aos escopos sociais e políticos da jurisdição, lembra Ada Grinover<sup>23</sup>, “muitos dos esquemas clássicos tiveram de ser revisitados, com o objetivo de adaptá-los à realidade sociopolítica da sociedade contemporânea. E prossegue: “Alguns mitos da processualística tradicional foram redimensionados, passando a obedecer a novos modelos, adequados às instâncias de nosso tempo: recordem-se, para o processo civil, a legitimação para a causa, a coisa julgada e os poderes do juiz no processo: e para o processo penal, o princípio da verdade real e o da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo-se a rigidez do sistema para a autonomia da vontade.”*”

E o direito positivo brasileiro vem acompanhando esta tendência internacional, não somente em nível doutrinário, como também em nível legislativo e jurisprudencial. A legislação infraconstitucional, desde a Ação Popular (Lei 4.717/65) até o Código do Consumidor (Lei 8078/90), passando pela Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), entre outras leis<sup>24</sup>, vem

---

<sup>22</sup> Resta claro, portanto, que a tutela coletiva tem de transpor uma série de obstáculos, em especial, no tocante a duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. Interessante anotar sob este enfoque, as palavras do juiz Douglas, da Suprema Corte Norte-americana no caso EISEN v. CARLISLE & JACQUELIN ET AL., quando anota: *“Estou de acordo com o professor Chafee em que a ação de classe serve não somente para a conveniência das partes senão também para a eficácia e rapidez da administração da justiça. Em nossa cada vez mais complexa sociedade existe um grande número de sujeitos afetados em desastres ou sucessos coletivos que deveriam mendigar à justiça para tutelas seus direitos garantidos pelo “devido processo”, se não estivesse previsto um mecanismo como o das ações de classe. Alguns deles são consumidores com reclamações mínimas mas que sozinhos não teriam acesso a uma resolução declaratória ou inibitória. Alguns podem ser sujeitos interessados na tutela do meio ambiente, que não podem demonstrar uma lesão concreta e atual, mas que sofrem os efeitos do fumo, gases nocivos ou da radiação. Ou, o sujeito inominado pode ser um contribuinte a que se haja imposto taxas excessivas ou um proprietário de imóvel que vê crescer seus impostos mais do que a sua capacidade de pagá-los. A ação de classe é um dos poucos remédios legais do indivíduo para opor-se ao poder constituído restabelecendo o status quo. Eu desejaria que este instrumento melhorasse para criar um sistema de direito que dispense justiça acessível tanto para os que tem poder e riqueza quanto para os que não tem”*.

<sup>23</sup> *O Processo em evolução*, pp. 15 e 16.

<sup>24</sup> Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior, manejam o seguinte entendimento: *“Podemos apontar, ainda, para o fato de os processos coletivos estarem intimamente ligados aos novos direitos, desdobrando-se em estatutos legislativos específicos, como a Lei Federal nº 6.938/81 que já previa uma possibilidade de uma espécie de ação civil pública para responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º); a Lei Federal nº 7.853/1989 dispendo sobre o apoio à pessoas portadoras de deficiência; a Lei Federal nº 7.913/1989, para a proteção dos investidores em valores imobiliários; a*



fornecendo os meios diferenciados de tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Mas não é só: a Constituição Federal Brasileira deu um grande salto ao estatuir os princípios de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), ao optar pela livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, respeitados os princípios fundamentais, dentre os quais o dos consumidores (art. 170), além da ampliação dos poderes da promoção da ação civil pública pelo Ministério Público (art. 129, III) e a criação do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX).

No entanto, o único instrumento de tutela dos interesses coletivos com *eficácia potenciada*<sup>25</sup> e alçado a condição específica de garantia<sup>26</sup> constitucional é o *mandado de segurança coletivo*, não se compreendendo a inércia legislativa no sentido de regulamentação infraconstitucional específica

---

*Lei Federal nº 8.069/1990, para a defesa das crianças e dos adolescentes; a Lei Federal nº 8.884/1994, contra as infrações da ordem econômica e da economia popular; a Lei Federal nº 10.257/2001 (art. 10, usucapião especial coletiva de imóvel urbano – resguardadas as regras específicas sobre a legitimidade previstas no art. 12 do referido diploma e o procedimento especial da usucapião) e a Lei nº 10.741/2003, dispendo sobre o Estatuto do Idoso, prevendo expressamente a proteção judicial dos direitos coletivos lato sensu (arts. 78-93). E prosseguem: “Uma análise dos diplomas editados após a CF/88 não cansa de revelar processos coletivos através de normas esparsas no sistema. Um exemplo relevante é a LDB – Lei de Diretrizes e Bases para a Educação. No art. 5º da LDB está prevista uma espécie de ação coletiva especialmente voltada para controlar a administração pública, com legitimação ampla do cidadão, das associações e do Ministério Público (...). Outro exemplo significativo, é a previsão de tutela coletiva na nova lei para combater a violência doméstica (art. 37, Lei 11.340/06). Ambos exemplos não esgotam as previsões do ordenamento jurídico nesta matéria, mas são suficientes para indicar, sem sombra de dúvidas, a tônica coletiva nos processos de interesse público, voltados para a consecução de políticas públicas (public law litigation)”(in: Curso de Direito Processual Civil, volume 4º (Processo Coletivo), Ed. Juspodium, p. 59).*

<sup>25</sup> “E este reforço de eficácia, para o mandado de segurança”, ensina Ada Grinover, “reside em diversas circunstâncias: a) por ele, a Constituição firma o princípio da inviolabilidade do direito líquido e certo ao mesmo tempo fustigando a ilegalidade ou abuso de poder; b) ao proteger o direito líquido e certo (entendido como aquele que exsurge da prova documental), a Constituição desde logo impõe um procedimento abreviado, sem qualquer dilação probatória para a fase instrutória; c) a Constituição promete provimento jurisdicional que elimine ou evite a lesão e que restaure efetivamente o direito, mediante tutela *in natura* e não pelo equivalente monetário” (*O processo em evolução*, p. 98).

<sup>26</sup> Há uma clássica distinção entre “direitos” e “garantias” constitucionais, remontadas a Rui Barbosa, no sentido de reconhecimento (direito) e assecuramento (garantia) das situações jurídicas postadas sob a égide constitucional, em especial, as chamados *fundamentais*. Para Canotilho, no entanto, as clássicas garantias são também direitos, sob seu prisma instrumental. Para o autor, “as garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos de exigir dos poderes públicos a proteção de seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (exemplo: direito de acesso aos tribunais para a defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine crimem*, direito de *habeas corpus*, princípio do *non bis in idem*)”(apud, “Direito Constitucional”, Alexandre de Moraes, p. 49). Não se pode esquecer, no entanto, que o mandado de segurança coletivo é *ação civil constitucional*, destinado a proteção de direitos líquidos e certos.

do instituto, que somente veio a ser realizada por meio da Lei nº 12.016/09<sup>27</sup>.

No entanto, pode-se inferir, pelo conjunto de normas processuais civis coletivas brasileiras, um verdadeiro *sistema*, sustentado por dispositivos constitucionais e, principalmente, por uma base infraconstitucional. Assim, qualquer ação coletiva, quer seja ela, p. ex., a ação civil pública ou as ações coletivas do Código do Consumidor, sem esquecer o próprio mandado de segurança coletivo, encontram arrimo na interligação de seus elementos normativos, de forma complementar e subsidiária, e, apenas de forma remota, mas não menos importante, amparam-se nas normas do processo civil individualista, centradas na figura do Código de Processo Civil e na respectiva legislação especial<sup>28</sup>.

## **2.2. Natureza jurídica do mandado de segurança coletivo**

### **2.2.1. Aspectos gerais**

À parte a discussão doutrinária sobre os antecedentes históricos do mandado de segurança coletivo outra questão deve ser levantada: é o *writ* sob comento um instituto realmente novo ou apenas um desdobramento do antigo mandado de segurança, dito “individual”?

Alfredo Buzaid sustentava que o mandado de segurança coletivo é um instituto verdadeiramente novo, subsistindo, no ordenamento jurídico pátrio, dois *writs* destinados à proteção dos direitos líquidos e certos, o mandado de segurança individual e o mandado de segurança coletivo, coexistindo entre ambos pontos comuns (a existência do mesmo instrumento de tutela

---

<sup>27</sup> Neste período aplicou-se ao mandado de segurança coletivo o procedimento da Lei nº 1533/51, sem olvidar das demais normas que compõem o sistema processual coletivo brasileiro.

<sup>28</sup> Luiz Fux (*in*: Mandado de Segurança, p. 133), quanto a este aspecto, anota que “...o caráter individualista que permeava a Lei n. 1533/1951 revelava-se deficiente à regulação para dar conta de todas as peculiaridades inerentes a uma ação coletiva, tais como a legitimação ativa, os objetos tuteláveis e os efeitos da coisa julgada. Impunha-se, aplicar, então, subsidiariamente ao Mandado de Segurança coletivo a disciplina das ações civis públicas e ações coletivas em geral (em especial, a Lei da Ação Civil Pública e as regras do Código do Consumidor acerca do processo coletivo).”

jurídica de direito líquido e certo e garantia constitucional) e pontos discrepantes (como a legitimidade ativa, o objeto, e a natureza do direito ou do interesse jurídico tutelado)<sup>29</sup>.

Já Nelson Nery Júnior, em comentário anterior à Lei nº 12.016/09, dedica ao tema outro enfoque, no sentido de que não foi criada outra figura ao lado do mandado de segurança tradicional, mas apenas hipótese de legitimação para a causa: "*Os requisitos de direito material para a concessão do mandado de segurança coletivo continuam a ser os da CF, 5º LXIX: proteção contra ameaça ou lesão de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por ato ilegal ou abusivo de autoridade. O mandado de segurança coletivo nada mais é do que a possibilidade de impetrar-se o mandado de segurança tradicional por meio de tutela jurisdicional coletiva. O adjetivo coletivo se refere à forma de exercer-se a pretensão mandamental e não a pretensão deduzida em si mesma (...)*"<sup>30 e 31</sup> Assim sendo, a ação é coletiva mas não os direitos

---

<sup>29</sup> Eis o pensamento do autor na integralidade: "... o mandado de segurança coletivo é, na verdade, um instituto novo, de há muito reclamado pela consciência jurídica nacional..." E continua o ilustre professor: "Há, portanto, no direito brasileiro atual, duas espécies de mandado de segurança: o *individual* e o *coletivo*. O primeiro já conta mais de meio século de aplicação, é de largo uso e está regulamentado pela Lei 1533/51. O segundo é de origem recente, só havendo a seu respeito a norma constitucional que o instituiu. Ambos têm pontos comuns e diferença específica. São pontos comuns: - a existência do mesmo instrumento de tutela jurídica de direito líquido e certo e a garantia constitucional. Distinguem-se entre si, no entanto, quer pela legitimidade ativa, quer pelo objeto, quer pela natureza do direito ou do interesse jurídico tutelado. Para não expô-los ao risco da legislatura ordinária, que poderia eliminá-los ou restringir-lhes o campo de aplicação, ambos foram elevados à eminência de garantia constitucional" (In: *Considerações sobre o mandado de segurança coletivo*, pp. 04 e 05).

<sup>30</sup> *Código de Processo Civil Comentado*, pp.143 e 144. Em outra obra, anota ainda o autor: "De modo algum foi criada outra figura ao lado do mandado de segurança dito tradicional, mas apenas hipótese de legitimação para a causa. O *direito material* de mandado de segurança não foi alterado pela nova Constituição, pois os requisitos para sua concessão continuam sendo os do art. 5º, n. LIX, CF: proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Do raciocínio que foi exposto, podemos concluir que o mandado de segurança coletivo se presta à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais. O que é *coletivo* não é o mérito, o objeto, o direito pleiteado por meio do mandado de segurança, mas sim a ação. Trata-se, portanto, de *instituto processual* que confere legitimidade para agir às entidades mencionadas no texto constitucional, pois os requisitos *materiais* para a concessão da segurança não vêm mencionados no art. 5º n. LXX, mas no n. LXIX" (*Princípios do processo civil na Constituição Federal*, p. 115).

<sup>31</sup> Neste sentido, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: "A ação de mandado de segurança – ainda que se trate de ‘writ’ coletivo, que se submete as mesmas exigências e aos mesmos princípios básicos inerentes ao ‘mandamus’ individual – não admite, em função de sua própria natureza, qualquer dilação probatória. É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei nº 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único)" (RTJ 137/663).

(*rectius - interesses*) deduzidos pela ação mandamental coletiva, que pode atingir, portanto, os direitos difusos, coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, nada obstante a restrição prevista pelo parágrafo único, do art. 21, da Lei nº 12.016/09, como será demonstrado em capítulo próprio.

Apesar de enfoques diferentes (o primeiro sob a ótica constitucional e o segundo sob a processual) as duas idéias se completam: sem nenhuma dúvida, *como garantias constitucionais*, os dois institutos são *distintos*, apesar de atrelados à mesma pretensão de direito material (*rectius - mesmas condições da ação, salvo a legitimação*) e, em nível infraconstitucional, à Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

No entanto, ao se levar em conta que o mandado de segurança coletivo é *ação coletiva*, destinada, portanto, a proteção dos direitos e interesses metaindividuais (tanto os difusos, quanto os coletivos e os individuais homogêneos, nada obstante a omissão do parágrafo único do art. 21, da Lei nº 12.016/09, referente aos direitos difusos), a sistemática e o âmbito de aplicação são alastrados, especialmente no tocante a legitimação, a formação da coisa julgada e execução, aplicando-se ao *mandamus* coletivo, além das disposições da Lei nº 12.016/09, o regime das ações coletivas, em especial as regras do Código do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública<sup>32</sup>.

### **2.2.2. Mandado de segurança coletivo: amplitude de seu objeto: "direitos" ou "interesses"?**

A polêmica vem instaurada pela própria redação do dispositivo constitucional. Eis a dicção

---

<sup>32</sup> É interessante anotar o conceito de mandado de segurança coletivo elaborado por David Diniz Dantas sob o enfoque constitucional (com a abstração, portanto, do caráter mandamental) no sentido de considerar o mandado de segurança coletivo como sendo “a ação judicial impetrada por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, fundando-se em direito líquido e certo de seus membros ou associados, ameaçado ou violado por ato ilegal, inconstitucional ou praticado com abuso de poder, imputado a autoridade pública” (*Mandado de segurança coletivo*, obra inédita, dissertação de mestrado-Universidade de São Paulo, 1994).

do art. 5º, LXX, da Constituição Federal: "*o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há pelo menos um ano, em defesa dos interesses<sup>33</sup> dos seus membros ou associados*".

O inciso antecedente (LXIX) do artigo supracitado, enuncia os lineamentos gerais do mandado de segurança clássico, da seguinte forma: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito<sup>34</sup> líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Para Cretella Jr., verdadeiro absurdo a lei proteger apenas “interesses” e não direitos, pelo que reputa imprecisa a expressão constante do inciso LXX, do art. 5o. da CF<sup>35</sup>, que deve ser utilizada apenas em questões administrativas.

No entanto, apesar de ontologicamente só o *interesse juridicamente protegido corresponder ao direito subjetivo potencialmente acobertado pela ordem jurídica*, codificações<sup>36</sup> mais modernas utilizam, vez por outra, as palavras "direitos" e "interesses", com um mesmo sentido<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> Grifos acrescidos.

<sup>34</sup> Grifos acrescidos.

<sup>35</sup> São estas as palavras do autor: "Há, repetimos, significativa diferença entre ‘interesses’ e ‘direitos’. Em *defesa de interesses*, nunca poderá ser impetrado nem ‘mandado de segurança singular’, nem ‘mandado de segurança coletivo’. O Poder Judiciário exerce o controle jurisdicional sobre atos do poder público que ferem, tão-só, ‘direitos’, ato eivados de ‘ilegalidade’ ou ‘abuso de poder’. Esta parte final do art. 5o. LXX, *b*, (‘defesa dos *interesses* de seus membros ou associados’), pode, no entanto, ser interpretada, em consonância com a segunda parte do art. 8o., III (‘ao sindicato cabe a defesa dos direitos e INTERESSES coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou ADMINISTRATIVAS’). Em questões administrativas, sim; em questões JUDICIAIS, não. *Questões administrativas*, pleiteadas na via correspondente - *a via administrativa* - podem ser defendidas pelas ordens profissionais, pelas entidades de classes e pelos sindicatos, quando se trata de ‘interesses coletivos’, ou ‘interesses individuais’, desde que da categoria, dos membros, dos associados.” (*Do mandado de segurança coletivo*, p. 78, grifos do autor).

<sup>36</sup> Como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, art. 81, incisos I, II e III, que define o que são interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (grifei).

<sup>37</sup> No entanto, parecendo fazer uma nítida distinção entre “direitos” e “interesses”, tem-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Impetração contra lei em tese – Admissibilidade – Hipótese em que não se cuida de lesão de direito individual ou justo receio de sofrê-la, a pressupor a efetivação da lei em ato concreto da autoridade

Parece ter sido esta a orientação constitucional, o que em nada prejudica a aplicabilidade prática do mandado de segurança coletivo.

Vicente Greco Filho maneja um interessante enfoque sobre o “objeto” do mandado de segurança coletivo: *“o pedido da associação ou entidade impetrante deve ser anular ou impedir que seja praticado ato ilegal que fira direito líquido e certo dos associados. A impetração, contudo, não pode ser genérica, ou seja, que se pleiteie a declaração de relações jurídicas abstratas ou hipotéticas. As relações jurídicas devem ser determinadas e definidas (...) A coletivização da impetração, porém, impõe uma adaptação à exigência de especificação das relações jurídicas atingidas (...) As relações jurídicas, objeto da impetração, precisam ser determinadas, mas não precisam ser todas demonstradas na inicial do mandado. A finalidade da impetração coletiva é a simplificação da decisão e do acesso à justiça. Se se exigisse que todos os beneficiários, desde logo, demonstrassem as relações jurídicas atingidas, não haveria mandado de segurança coletivo e sim litisconsórcio ativo, que sempre foi permitido no direito brasileiro. A característica da impetração coletiva é a demonstração de uma relação ou situação jurídica padrão, à qual os associados se adaptam e que servirá de modelo para a definição da situação de cada um. Basta afirmação de que todos os associados que aderem estão na situação questionada na inicial<sup>38</sup>.”*

---

coatora, mas de defesa dos **interesses** dos associados – Inviabilidade de se aguardar a ocorrência de ato executório da norma inquinada de inconstitucionalidade, uma vez que, então, a segurança poderia ser impetrada individualmente por cada um dos titulares dos **direitos** atingidos – Norma, ademais, de evidentes efeitos concretos – Inaplicabilidade da Súmula 266 do STF” (RT 657/74).

<sup>38</sup> *Tutela Constitucional das Liberdades*, pp. 173 e 174: E prossegue em entendimento lançado antes do advento do Código do Consumidor, e especialmente das definições legais de direito coletivo em sentido estrito, individual homogêneo e difuso: “É importante insistir que não se trata de impetração em tese ou para relações jurídicas futuras, mas simples conseqüência da demanda coletiva. A decisão, portanto, terá *um certo grau de normatividade*, ou seja, ele valerá para os associados que, tendo aderido em assembléia, ao mandado, provem, posteriormente, estar na mesma situação”. E prossegue: “Se no momento da efetivação da ordem houver alguma dúvida quanto à adequação da situação de cada um à decisão, a matéria será resolvida em sede de execução (execução imprópria em sentido técnico) do mandado. A atuação do princípio da legalidade que impera na administração pública, contudo, reduzirá essas situações a um mínimo insignificante, prevalecendo o benefício de economia e uniformidade da impetração coletiva. O mandado de segurança coletivo terá grande utilidade nas ações relativas a direitos de contribuinte, em matéria tributária, e de funcionários públicos ou pessoas filiadas a sindicatos. Para a própria administração, a impetração coletiva é vantajosa. Haverá evidente economia de trabalho nas informações para o processo judicial, inclusive porque a situação de cada um individualmente será conferida no momento da execução do mandado. A repercussão prática, porém, será evidentemente mais rápida”.

### 2.2.3. Objeto dos direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo

Houve também sérias discussões doutrinárias sobre a natureza dos direitos (*rectius* - interesses) protegidos pelo mandado de segurança coletivo.

Serviria a ação mandamental coletiva para proteger direitos individuais homogêneos, direitos coletivos (sentido estrito) e direitos difusos?

Professores do porte de José Rogério Cruz e Tucci<sup>39</sup>, Ernane Fidélis dos Santos<sup>40</sup>, Uadi Lâmega Bulos<sup>41</sup>, Ovídio Baptista da Silva<sup>42</sup> e Athos Gusmão Carneiro<sup>43</sup>, afastaram a utilização do mandado de segurança coletivo em razão dos direitos difusos.

Por outro lado, Ada Pellegrini Grinover<sup>44</sup>, Carlos Ari Sundfeld<sup>45</sup>, entre outros<sup>46</sup>, advogavam

<sup>39</sup> “*Class action e mandado de segurança coletivo*”, p. 41. Eis a opinião: "Por isso que, diferentemente do que ocorre com os interesses denominados *difusos* - cuja titularidade é conferida a um número indeterminado e indefinido de pessoas, fática e circunstancialmente ligadas, de sorte a confundirem-se os de uma com os das outras, como se um só todo fossem -, concreto e delimitados se lhes apresentam a configuração legal e o correspondente estabelecimento dos respectivos direitos subjetivos".

<sup>40</sup> *Mandado de segurança individual e coletivo: legitimação e interesse*, Ajuris 45/25: Esta é a opinião do autor, editada antes do advento do Código do Consumidor: "O que, na verdade, aconteceu, é que a lei constitucional, ao admitir o 'mandado de segurança coletivo', não lhe deu extensão tal que também passasse a ser forma de proteção de interesses difusos propriamente ditos. Continua o *mandamus* a ser forma própria para deduzir pretensão de reconhecimento e 'direitos individuais', podendo apenas haver a proteção de tais direitos dimensionados coletivamente, isto é, direito que o indivíduo, parceladamente, com pretensão própria, pode defender, mas que, em visão conjunta, revela interesse de todo um grupo determinado, ainda que seja para a coletividade".

<sup>41</sup> *Mandado de segurança coletivo*, p. 64. Na íntegra: "No que pesem as opiniões nesse sentido, afigura-se-nos impertinente a utilização do *writ* coletivo para tutelar interesses difusos, os quais são perfeitamente protegidos por outros meios processuais, valendo destacar a ação civil pública" (p. 64).

<sup>42</sup> *Mandado de segurança - meio idôneo para a defesa de interesses difusos?*, Repró 60/137. Aduz o mestre que "enquanto processo sumário documental - não se coaduna e nem poderá, jamais, abrigar sob o manto de sua proteção alguma coisa que não seja, rigorosamente, um 'direito subjetivo líquido e certo'. Somente a evidência probatória desta categoria jurídica, capaz de ser provada documentalmente, poderá ter como veículo o procedimento resumido e célere do mandado de segurança".

<sup>43</sup> *O mandado de segurança coletivo e suas características básicas*, Revista Forense 316/35.

<sup>44</sup> *Mandado de Segurança Coletivo*, in: Repró 57/96. Eis o pensamento da autora: "Isto significa, em última análise, que tanto a alínea "a" como a alínea "b", do inciso LXX se voltam a tutela de todas as categorias de interesses. Os legitimados à segurança coletiva podem agir na defesa de interesses difusos, transcendentais à categoria; de interesses coletivos, comuns a todos os filiados, membros ou associados; de interesses coletivos que se titularizem em apenas uma parcela dos filiados, membros ou associados. E ainda direitos pessoais, que poderiam ser defendidos pela via do mandado de segurança individual,

pensamento contrário, no sentido de constituírem-se objeto do mandado de segurança os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O parágrafo único, do art. 21, da Lei nº 12.016/09, omitiu-se quanto a previsão do mandado de segurança coletivo para proteger direito líquido e certo *difuso, in verbis*:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

*Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:*

*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a*

---

masque podem ter tratamento conjunto com vistas à sua homogeneidade, evitando-se, assim, a proliferação de seguranças com decisões contraditórias, ou o fenômeno que Cândido Dinamarco expressivamente denominou de *litisconsórcio multitudinário*" (p. 100).

<sup>45</sup> *Mandado de segurança coletivo na Constituição de 1988*, in: RDP/36. E diz o autor: "Contudo, é fundamental perceber que, ainda na hipótese da letra "b", do inciso LXX do art. 5o., o mandado de segurança coletivo visa defender 'interesses' dos membros. A constituição fala em "interesses", não em "direitos". Destarte, mesmo que os membros da associação não possam ir a juízo individualmente contra o comportamento estatal, por não estar afetado um direito subjetivo seu (ou um direito individual, como parecem preferir a doutrina e a jurisprudência nacionais), a entidade poderá fazê-lo. Basta a existência do 'interesse', donde servir o mandado de segurança também (mas não só) para a defesa dos chamados 'direitos coletivos' ou 'interesses difusos'" (p. 41, destaques do autor).

<sup>46</sup> Como Celso Agrícola Barbi (*Mandado de segurança coletivo - obra coordenada por Aroldo Plínio Gonçalves*), anotando o mestre que "...não vejo realmente como dar interpretação restritiva a textos que se destinam a combater ilegalidades e garantir direitos. Então, digo, insisto e repito: como as Constituições se destinam a assegurar direitos contra o Poder público, acho que só isso já é uma diretriz suficiente para nós interpretarmos a Constituição no sentido de que entre os objetos do mandado de segurança coletivo estão os interesses difusos..." (p. 66). Assim também pensa o professor Lourival Gonçalves de Oliveira, em artigo publicado na RP 56/74, cujo o título é "Interesse processual e mandado de segurança coletivo". Da mesma forma, apenas direcionando o mandado de segurança coletivo em defesa de interesses difusos em razão dos objetivos institucionais da entidade, Diomar Ackel Filho, in: *Writs Constitucionais*, p. 92.



*parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.*

Esta não parece ter sido a melhor escolha diante da busca de instrumentos de tutela diferenciada com o fito de dotar o processo de maior efetividade, intuito este do Constituinte ao criar o mandado de segurança coletivo<sup>47</sup>.

Luiz Manoel Gomes Junior e Rogerio Favreto<sup>48</sup>, anotam que “...a omissão do legislador em deixar de incluir os direitos difusos no rol do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança mostra-se irrelevante, data vênia, pois o art. 5º, incisos LXIX e LXX, da CF/88 exige apenas que tenha sido violado direito líquido e certo, não restringindo a categoria do direito (difuso, coletivo ou individual homogêneo). Além disso, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, que integra o sistema único coletivo de proteção dos direitos coletivos, autoriza a utilização de qualquer espécie

---

<sup>47</sup> Nelson Nery Júnior, em parecer inserto na Revista de Processo 57/153, antes da Lei nº 12.016/09, sustentava que “o escopo da Constituição Federal quando criou o mandado de segurança coletivo, não foi o de restringi-lo a que as entidades legitimadas defendessem somente os direitos de seus associados, ou, ainda, os coletivos de uma categoria ou grupo de pessoas. Ao contrário, foi de estabelecer única e exclusivamente regra processual de legitimação ativa para a causa. E sendo isto correto, o termo “coletivo” utilizado no inc. LXX do art. 5o. o foi em sentido diverso das expressões “difusos e coletivos” do art. 129, III. Com efeito, o termo coletivo do art. 5o., não se refere ao interesse ou direito buscado pelo mandado de segurança, mas sim à qualificação de um instituto novo, que se contrapõe à titularidade ativa do já tradicional mandado de segurança, que se prestava à defesa de interesse unicamente individual segundo a Constituição Federal de 1969. Em outras palavras: mandado de segurança coletivo é o mesmo mandado de segurança do inc. LXIX do art. 5o. da CF de 1988, somado à peculiaridade de que a legitimação ad causam para sua impetração é conferida a entidades e partidos políticos com representação no Congresso Nacional, isto é, com uma legitimação não individual, para a causa. Mesmo o interesse meramente individual pode ser defendido pelo mandado de segurança coletivo, que, frise-se, deve ser impetrado por associação ou partido político. O instituto presta-se, portanto, à defesa de interesses individuais, difusos e coletivos”. Em outra obra, anota o mesmo autor que “...o adjetivo “coletivo” se refere à forma de exercer-se a pretensão mandamental e não à pretensão deduzida em si mesma. O mandado de segurança coletivo se presta à tutela de direito difuso, coletivo ou individual. O que é coletivo não é o mérito, o objeto, o direito pleiteado por meio do mandado de segurança coletivo, mas sim a ação. Trata-se de instituto processual que confere legitimidade para agir às entidades mencionadas no texto constitucional”.

<sup>48</sup> Na obra coletiva “Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança”, Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 191 à 193.

*de demanda, inclusive no mandado de segurança coletivo para a defesa dos direitos difusos ('art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela')". Não havendo necessidade de ampla dilação probatória, não se verifica qualquer óbice legal ou fático a impedir a impetração de mandado de segurança coletivo, ainda que se almeje a defesa de direitos difusos."*

Outra não é a opinião de Teori Albino Zavaski<sup>49</sup>: *"o legislador, como se percebe, optou por uma classificação bipartite dos direitos suscetíveis de tutela por mandado de segurança coletivo: os direitos individuais homogêneos (que são divisíveis e cujos titulares são pessoas individualmente determinadas) e os coletivo stricto sensu (que são indivisíveis e transindividuais, mas cujo titulares podem ser determinados por classes ou categorias de pessoas). Não estão referidos os chamados direitos difusos, que além de indivisíveis e transindividuais, não tem titular determinado ou determinável, pois são pessoas absolutamente indeterminadas. Essa terceira categoria está prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) para a defesa dos direitos decorrentes das relações de consumo (art. 81, parágrafo único, I). É, realmente, difícil compatibilizar os direitos difusos (cujos titulares são absolutamente indeterminados) com a natureza do mandado de segurança (que supõe liquidez e certeza do direito tutelado) e com os limites estabelecidos no próprio caput do art. 21. Essa dificuldade, já constatada na jurisprudência do STF, determinou a opção do legislador por admitir a tutela de direitos cujos titulares sejam identificados por classe ou categoria (como ocorre nos direitos coletivos stricto sensu), mas não quando a indeterminação seja absoluta, como ocorre nos direitos difusos. Essa limitação imposta pelo legislador ordinário não representa, todavia, uma proibição ou um impedimento. Não se pode, assim, descartar inteiramente a hipótese de tutela de direitos difusos por mandado de segurança. Para que isso possa ocorrer, todavia, será indispensável a configuração simultânea de dois pressupostos essenciais: a) que a tutela do referido direito objeto da impetração se comporte no âmbito material da legitimação do*

---

<sup>49</sup> Na obra coletiva "Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança", organizada por Napoleão Nunes Maia Filho, Caio Cesar Vieira Rocha e Tiago Asfor Rocha Lima, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 287.

*impetrante e b) que a lesão ou ameaça ao direito por ato ilegítimo de autoridade seja suscetível de demonstração por prova documental pré-constituída. É de se considerar adequado, sob esse aspecto, que um partido político, cuja bandeira seja a proteção do meio ambiente natural, impetre mandado de segurança contra ato de autoridade lesivo ao equilíbrio ecológico. Tem-se aí, sem dúvida, hipótese de mandado de segurança para tutelar direitos de natureza transindividual, sem titular certo, pertencentes a todos, com assim no art. 225, da CF/88. Em caso assim, o cabimento da impetração demanda – e aí certamente reside a maior dificuldade – a demonstração documental de que o ato ou lesão está sendo perpetrada por ato ou omissão ilegítima do Poder Público”.*

Cassio Scarpinella Bueno, após anotar que andou mal o legislador “ao tentar excluir – ou deixar de incluir – os direitos difusos ou coletivos dentre aqueles que podem ser protegidos através do mandado de segurança coletivo”, aduz que: “De qualquer sorte, não há como deixar de notar, que o dispositivo em questão deixa transparecer o desejo da Lei nº 12.016/2009 de correlacionar aqueles “direitos” com aspectos da legitimidade que o caput do art. 21 reconhece, sobrepondo, assim, o objeto do mandado de segurança coletivo à sua legitimidade. Que pode haver relação entre este e aquele elemento da demanda é irrecusável. Esta relação é responsável, até mesmo, para cunhar acertada expressão “pertinência temática. Trata-se de providência inafastável à luz do “princípio do contraditório” e da preocupação, sempre presente quando se trata de “direito processual coletivo”, de identificar quem, no ordenamento jurídico, pode agir em juízo para tutela de direito. O que não é correto, máxime em se tratando de um direito e garantia constitucionalmente previsto, é pretender, com a iniciativa, restringir, as possibilidades de uso do mandado de segurança coletivo<sup>50</sup>”.

Neste sentido, antes da Lei 12.016/09, Nelson Nery Júnior lecionava que “o tratamento genérico dado aos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais, pela norma do art. 21 da LACP<sup>51</sup>, faz com que os sistemas processuais do CDC e da LACP possam ser, de imediato,

---

<sup>50</sup> A Nova Lei do Mandado de Segurança, pp. 129 e 130.

<sup>51</sup> Diz do artigo 21 da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública): “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código do Consumidor”.

aplicáveis ao mandado de segurança coletivo (art. 5º, nº LXX, CF)<sup>52</sup>”.

Já sob a égide da Lei nº 12.016/09, o mesmo autor anota: “*Não se inclui no procedimento da lei, como direito tutelável pelo mandado de segurança, o direito difuso, o que não impede a impetração para salvaguardá-la, dado que o art. 5º, LXIX, da CF/88 protege o direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo da autoridade. O direito de que trata o texto constitucional é o direito tout court, seja individual (de pessoa física ou jurídica), coletivo ou difuso, pois as normas sobre direitos e garantias fundamentais devem ser interpretadas vis expansiva, como é curial: não havendo vedação na Constituição Federal, a impetração para defesa do direito difuso é admissível.*”<sup>53</sup>”

Luiz Fux<sup>54</sup>, argumenta que “...os direitos difusos não podem ficar à margem da defesa por meio de Mandado de Segurança coletivo, porquanto o texto constitucional não lhes faz restrição. Assim, v.g., os partidos políticos, também gozam desse reforço institucional no art. 1º da Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que lhes impõe velar para ‘assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal’, função que tem como objeto mediato os direitos difusos. Desta forma, a nosso ver, ao lado dos direitos coletivos estrito senso e individuais homogêneos, colocam-se os direitos difusos, também passíveis de defesa por via do Mandado de Segurança coletivo”.

E esta é a melhor forma de concepção do objeto dos direitos protegidos pelo mandado de segurança, devendo ser aplicada tanto para a legitimação, quanto para a coisa julgada e a execução, sempre norteada, no tocante ao mandado de segurança coletivo, pela eficácia potenciada<sup>55</sup> do

---

<sup>52</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, p. 627.

<sup>53</sup> No prefácio da obra “Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança”, de Luiz Manoel Gomes Junior, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Rogério Favreto e Sidney Palharini Junior, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 17.

<sup>54</sup> Mandado de segurança, p. 37.

<sup>55</sup> Esta eficácia potenciada faz com que o mandado de segurança constitua uma classe de ações especiais, de verdadeiro berço constitucional, levando o intérprete, segundo Ada Grinover, a retirar da norma “... a maior carga possível de eficácia e efetividade...” (O processo em evolução, p. 99).

instituto, considerado como tutela constitucional diferenciada, protetivo dos direitos coletivos (*lato sensu*) líquidos e certos, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público<sup>56</sup>.

## BIBLIOGRAFIA

ACKEL FILHO, Diomar – *Writs constitucionais: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.

ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N°. 65:45.

\_\_\_\_\_. A tutela jurisdicional cautelar. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, N°. 23:111

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional do meio ambiente. *Revista do Advogado [da Associação dos Advogados de São Paulo]*. Direito ao meio ambiente. São Paulo: AASP, N° 37, p. 48, setembro de 1992.

ALVIM, Arruda *et. al.* – *Código do consumidor comentado e legislação correlata*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

ALVIM, Eduardo Arruda – *Mandado de segurança no direito tributário*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

ALVIM, José Eduardo Carreira – *Elementos de teoria geral do processo*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.

ALVIM, Thereza - *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

ASSIS, Araken de - *Eficácia civil da sentença penal condenatória no Código do Consumidor*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N°. RDC 06/108.

\_\_\_\_\_. *Manual do Processo de Execução*. 2a. edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

BARBI, Celso Agrícola - *Do mandado de segurança*. 7ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1993.

---

<sup>56</sup> Mas há opiniões recentes em contrário, senão veja-se: “ (...) os direitos difusos contam com a tutela do Ministério Público, que os defende, com eficiência, por meio de inquérito civil e da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985). Essa tutela, com certeza, foi considerada pela Lei nº 12.016 como adequada e suficiente para a defesa particular, modalidade de direito transindividual. Por isso não os inclui no âmbito do mandado de segurança coletivo (Humberto Theodoro Junior, in: “O Mandado de Segurança segundo a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009”, Ed. Forense, 2009, p. 47). E ainda: “A vedação da utilização do mandado de segurança para a tutela dos interesses difusos parte do pressuposto que é incabível assegurar um direito subjetivo líquido e certo para um grupo indeterminado de pessoas” (José Miguel Garcia Medina e Fabio Caldas de Araújo, in: “Mandado de segurança individual e coletivo”, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 208).

- BATALHA, Wilson de Souza Campos - *Direito Processual das coletividades e dos Grupos*. São Paulo: Ed. LTr, 1991.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos - *Direito e Processo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.
- BELLINETTI, Luiz Fernando – *Mandado de segurança coletivo: perspectiva conceitual e pressupostos de admissibilidade*. Obra inédita. Tese de doutoramento PUC/SP, 1997.
- BUENO, Cássio Scarpinella - *As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta*. Revista de Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 82:93
- \_\_\_\_\_. *Mandado de Segurança: Comentários às Leis 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5ª. edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. *A Nova Lei do Mandado de Segurança*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.
- BULOS, Uadi Lamêgo - *Mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.
- BUZAID, Alfredo – *Do mandado de segurança*. Vol. I (*Do mandado de segurança individual*). São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Considerações sobre o mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.
- CAPPELLETTI - *Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile*. Rivista di Diritto Processuale, Volume XXX, 1975. Esse texto está reproduzido na Revista de Processo 05/128, vertido para a língua portuguesa por Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos.
- CAPPELLETTI Mauro e GARTH bryant – *Acesso à Justiça*. Rio Grande do Sul: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet.
- CARNEIRO, Athos Gusmão - *O mandado de segurança coletivo e suas características básicas*. *Revista Forense* . Rio de Janeiro: Ed. Forense, N° 316:35.
- CARPI, Federico - “*Flashes sulla tutela giurisdizionale differenziata*. In: *Riv. Trim. Dir. e Proc. Civile*, Milano, Dott, A. Giuffrè, 1980, vol. XXXIV, p. 239.
- CASTRO, Nunes - *Do mandado de segurança*. 7a. edição atualizada por José Aguiar Dias, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1967.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão – *Do mandado de segurança*. 4ª edição, Rio de Janeiro-SãoPaulo: Ed. Livraria Freitas Bastos, 1957.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual civil*. Vol 1. 2ª edição, tradução por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas do prof. Enrico Tullio Liebman, com introdução de Alfredo Buzaid. São Paulo: Ed. Saraiva, 1965.
- CRETELLA JÚNIOR., José - *Do mandado de segurança coletivo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2a. edição, 1991.
- DANTAS, David Diniz – *Mandado de segurança coletivo*. Obra inédita. Dissertação de mestrado. USP, 1994.

- DELMANTO, Celso - *Código Penal Comentado*. 3a. edição. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1991.
- DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. Bahia: Edições Juspodivm, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel - *A reforma do Código de Processo Civil*, 3a. edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Execução Civil*. 2a. edição. São Paulo: Malheiros editores, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Mandado de Segurança - Execução provisória*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N.º 543:25.
- DINIZ, Maria Helena - *Norma Constitucional e Seus Efeitos*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.
- ESTAGNAN, Joaquin Silguero – *La tutela jurisdiccional de los intereses colectivos a traves de la legitimacion de los grupos*. Madrid: Editorial Dykinson, 1995.
- FEDERIGUI, Wanderley José - *A execução contra a Fazenda pública*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.
- FERRAZ, Sérgio (coord.) – *Cinquenta anos de mandado de segurança*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor e Instituto dos Advogados Brasileiros, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Mandado de segurança (individual e coletivo) - Aspectos polêmicos*. 3a. edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano – *Execução em mandado de segurança*. Tese apresentada no XII Congresso Nacional de Procuradores de Estado. Realização: Governo do Estado da Bahia, setembro/1986.
- FERREIRA Pinto - *Teoria Geral do Estado*. Vol. II. 3ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1975.
- FERREIRA, Sérgio de Andréa - *A natureza mandamental-condenatória do mandado de segurança, na Lei 5021, de 1966*. Revista de Direito Público. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N.º 22:49.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle - *Mandado de segurança*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco – *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- FUX, Luiz – *Mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- GIDI, Antonio – *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e FAVRETO, Rogério. *Obra coletiva: Comentários à nova lei do mandado de segurança: Lei 12.016, de 07 de agosto de 2.009*. Prefácio de Nelson Nery Junior, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

- GONÇALVES, Aroldo Plínio (coord.). - *Mandado de segurança*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1996.
- GONÇAVES, Lourival de Oliveira - *Interesse processual e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 56:75.
- GRECO FILHO, Vicente - *Tutela Constitucional das Liberdade - Direitos individuais na Constituição de 1988: Habeas corpus, Habeas data, Mandado de segurança individual, Mandado de segurança coletivo e Mandado de Injunção*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.
- \_\_\_\_\_. *O novo mandado de segurança – comentários à Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2.009*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de; FINK, Daniel Roberto et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1997.
- GRINOVER, Ada Pellegrini – *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1995.
- \_\_\_\_\_. Mandado de segurança coletivo: legitimação e objeto. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Nº. 57:96.
- \_\_\_\_\_. Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Nº 58:74.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago - *Ensaio de Teoria Constitucional*. Fortaleza - Ceará - 1989.
- LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho, O Ministério Público e o mandado de segurança coletivo. *Revista da Associação do Ministério Público de São Paulo*. São Paulo: APMP, No. 03, fevereiro de 1997
- LIEBMAN, Enrico Tullio - *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, com notas relativas ao Direito Brasileiro por Ada Pellegrini Grinover 2a. edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.
- LIMA, Alcides de Mendonça - *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. VI. 7a. edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.
- LIMA, Paulo Roberto de Oliveira – *Teoria da coisa julgada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.
- MACHADO, Agapito - O aspecto penal do descumprimento às decisões judiciais de natureza mandamental. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Nº 722:391.
- MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Obra coletiva: *Comentários à nova lei do mandado de segurança*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luis Guilherme - *Tutela Cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.
- MARQUES, José Frederico de - *Manual de Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.
- MEDINA, José Miguel Garcia et. al. – *Mandado de Segurança individual e coletivo*. São Paulo:



Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes - *Mandado de Segurança, Ação popular, Ação civil pública, Mandado de injunção e Habeas data*, 14a. edição atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

MENDES, João de Castro – *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Edições Ática, 1968.

MOLINA, Hernando de Horales - *Anotações Escritas dos Anais do Congresso Internacional realizado em Roma, de 26 a 28 de setembro de 1988*.

MORAES, Alexandre de – *Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 1997.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai – *Conteúdo interno da sentença: eficácia e coisa julgada*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa – *Tendências contemporâneas do direito processual civil*. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 31:199.

\_\_\_\_\_. *Tendências em matéria de execução de sentenças e ordens judiciais*. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 41:150.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do - *Direito Sindical*. São Paulo: Ed. Saraiva 1989.

NEGRÃO, Theotonio - *Código de Processo Civil e legislação em vigor*. 27ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 3a. edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson - *Mandado de segurança coletivo*. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N° 57:150.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Execução Provisória*. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n° 18:211.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira - *O Novo Perfil da liquidação de sentença*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N° 707:14.

NOGUEIRA, Tania Lis Tizzoni – *Limites subjetivos da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor*. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N° 11:45.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de – *Mandado de segurança e controle jurisdicional*. 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

PARÁ FILHO, Tomás - *A execução no mandado de segurança*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N° 418/41.

PASSOS, J. Joaquim Calmon de - *Mandado de Segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data - Constituição e Processo*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989.

- PICANÇO, Melchiades – *Mandado de segurança: história, doutrina, legislação, processo, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Ed. Livraria Jacintho, 1937.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti - *Tratado das ações*. Tomo I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970.
- PORTO, Sérgio Gilberto – *Coisa Julgada Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1996.
- RAMIRES, Serafim Ortiz - *Derecho Constitucional Mexicano*, México, Ed. Cultura, 1961.
- SALOMÃO, Jorge - *Execução de sentença em mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1964.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos - Mandado de segurança individual e coletivo, legitimação e interesse. Porto Alegre: AJURIS 45:25.
- SANTOS, Ulderico Pires dos – *O mandado de segurança na doutrina e na jurisprudência*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.
- SOARES, Rogério Aguiar Munhoz – *Tutela jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral*. São Paulo, Malheiros, 2000.
- SHIMURA, Sérgio – *Título executivo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.
- SIDOU, J. M. Othon - *As garantias ativas dos direitos coletivos segundo a nova Constituição, 'habeas data', mandado de segurança, mandado de injunção, 'habeas data' e ação popular*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da – *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.
- \_\_\_\_\_. Mandado de segurança - meio idôneo para a defesa de interesses difusos? *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N°. 60:137
- SUNDFELD, Carlos Ari - Mandado de segurança coletivo na Constituição de 1988. *Revista de Direito Público*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, N°. 89:36.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.] - *Mandados de segurança e de injunção*, obra coletiva, São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio – *Mandado de segurança na Justiça do Trabalho, individual e coletivo*. 2ª edição, São Paulo: Ed. LTr, 1994.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto - *Processo de execução*. 16a. edição. São Paulo: Ed. Universitária do Direito, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.
- \_\_\_\_\_. *O Mandado de Segurança Segundo a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.
- TROCKER, Nicolò - *Processo Civile e Costituzione, Problemi di Diritto Tedesco e Italiani*, Milão, Giuffré Editore, 1974.

TUCCI, José Rogério Cruz e - *Class action e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

ZARIF, Claudio – *Da coisa julgada nas ações coletivas*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Nº 115:118.

ZAVASCKI, Teori Albino – *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*. Revista Jurídica. Porto Alegre: Ed. Síntese, n. 212:16.

\_\_\_\_\_. *Comentários à nova Lei do mandado de segurança*. Obra coletiva organizada por Napoleão Nunes Maia Filho, Caio Cesar Vieira Rocha e Tiago Asfor Rocha. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

WALD, Arnold - *Do mandado de segurança na prática judiciária*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1968.

WATANABE, Kazuo – *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.